



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA TROPICAL



PERÍODO DA AÇÃO: 16 a 24/08/2012
LOCAL: São Félix do Xingu/PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 06 17,395 W 053 04,101
ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECREIA
NÚMERO SISACTE: 1418

A
OP 68/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	9
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	10
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	12
F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	15
G.1 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	
G.2 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	
G.3 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	
G.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	
G.5 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores	
G.6 Deixar de dotar o local para refeição de assentos em número suficiente para os trabalhadores	
G.7 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo	
G.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	
G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
G.10 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	
G.11 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.12 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

G.13 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário a prestação de primeiros socorros.

G.14 Falta de fornecimento, gratuitamente, de equipamento de proteção individual

G.15 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente

G.16 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente

G.17. Permitir a moradia coletiva de famílias

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

26

I. CONCLUSÃO

27

4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

- | | |
|---|------|
| 1. Notificações para Apresentação de Documentos | A1/2 |
| 2. Cartão CNPJ e dados da empresa junto à RFB | A3/4 |
| 3. Fichas de verificação física | A5/8 |
| 3. Autos de infração lavrados | A9 |

1. DVD com imagens e vídeos da ação fiscal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 16 a 24/08/2012
- 2) **Empregador:** L C C Linhares ME (sócio Luiz Carlos Cunha Linhares)
- 3) **CNPJ:** 03476607/0001-30
- 4) **CNAE:** 0151-2/01
- 5) **Localização:** Rodovia Transiriri, s/n, Vila Novo Planalto, zona rural, São Félix do Xingu/PA, CEP 68.380-000
- 6) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) Empregados alcançados: 6

- Homem: 5 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 1

2) Empregados registrados sob ação fiscal: 0

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) Empregados resgatados: 0

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) Valor bruto da rescisão: não houve

5) Valor líquido recebido: não houve

6) Valor pago a título de indenização (TAC/MPT): não houve

7) Número de Autos de Infração lavrados: 19

8) Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

9) Número de CTPS emitidas: 0

10) Termos de apreensão e guarda: 0

11) Termo de interdição: 0

12) Número de CAT emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS					
Empregador: L C C LINHARES ME					
CNPJ 03.476.607/0001-30					
	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02464001-8		000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02464002-6		000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02464003-4		131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02464004-2		131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				alimentos aos trabalhadores.	31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02464005-1		131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02464006-9		131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02464007-7		131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02464008-5		131368-1	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02464009-3		131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02464010-7		131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02464011-5		131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02464012-3		131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

					NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02464013-1		001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	02464014-0		131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02464015-8		131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02464016-6		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02464017-4		131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02464018-2		131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02464019-1		131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, denominada Tropical, seguimos da área urbana de São Felix do Xingu até o rio Xingu, onde se pega a balsa que faz a travessia para estrada que leva até a Vila Central do Iriri.

Após a travessia da balsa há uma estrada de terra até uma encruzilhada, que contando da balsa está a uns 11 Km, onde se deve continuar pela estrada da esquerda, no sentido da Vila Central. Seguindo reto, na direção à Vila Central, passa-se pelas seguintes referências: No km 16 sempre contado da balsa há uma placa da Fazenda Betim, no Km 21 a Fazenda Conquista, No Km 27 uma casa de madeira pequena à esquerda da pista, no Km 29 há duas casas, a da direita vende gasolina, no Km 31 há mais casas de madeira, no Km 42 outras casas de madeira, no Km 45 a Fazenda Vale do Boi, no Km 47 uma casa de madeira à esquerda e logo após chega-se à venda da "Macaca". Percorrendo-se cerca de 46 a 47 Km até este bar (à direita, com antena parabólica), seguindo reto há uma segunda venda – a Boroca (km 53) - no lado esquerdo da estrada. No Km 54 há uma ponte maior e no Km 55 outra ponte.

Desta localidade, a estrada de acesso a Vila Central se divide na altura do Km 66 e preferimos a estrada da direita por estar em melhores condições, mas há a possibilidade de se escolher entre duas vicinais (Na vicinal que não pegamos há mais uma venda situada em localidade conhecida como "Casa de Tábua" ou ainda local conhecido por Vila Novo Horizonte e de lá há acesso a retiros da Agropecuária Santa Bárbara (UP Sertãozinho, UP Girassol, UP Rio Dourado, UP Triunfo) este caminho foi usado na volta da Fazenda Serra Dourada, porque por ele temos acesso à estrada do Cebolinha, mas a Vila Novo Horizonte fica fora da rota da Vila Central). Continuando para a Fazenda TROPICAL pela principal da direita sem passar pela Casa de Tábua que ressaltamos ficar na outra estrada, na altura do Km 72 há uma pista de pouso do lado esquerdo e uma placa da Fazenda Ypê. A Vila do T fica na altura do Km 75.

Dobrando-se à direita, tem-se acesso à Vila Central passando por alguns retiros da Agropecuária Santa Bárbara (UP Poço Preto, no km 91, coordenadas S 06°29.305' W 052°33.577', UP Vale Verde, no km 106, coordenadas S 06°32.635' W 052°39.397' e UP Novo Mundo, km 112, coordenadas S 06°32.813' W 052°42.640'), após transcorridos esses retiros, avista-se uma placa de trânsito onde se lê que a velocidade limite é de 60km/h (no km 117) e, logo após, chega-se à porteira da Santa Bárbara (km 120 - onde há o posto privado de gasolina desta fazenda e a sede administrativa, cujas coordenadas são S 06°32.703' W 052°46.165'), a porta principal da Santa Bárbara é um local conhecido, sendo próximo e anterior à Boate Azul (boteco com mesa de sinuca e quartos) a uns 6 km para o lado direito. Passando da entrada da Fazenda Santa Bárbara (a Boate Azul tem como placa o nome de Armazém São Jorge) e se situa logo depois da Ponte Alta conhecida como Ponte do Triunfo (pois realmente é um triunfo se conseguir chegar até este local).

Deste ponto até a Vila Central, percorre-se o seguinte caminho: Fazenda Santa Fé (km 136), bifurcação no km154, onde se escolhe a pista da direita, no Km



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

157 está a Fazenda Bela Vista, no Km 158 a Fazenda Boa Esperança, no km 159 há uma bifurcação à direita com aviso da Vila Central, passa-se pela Fazenda Santa Helena no km 162 e finalmente se chega à Vila Central do Iriri no Km 166.

Quando se chega à Vila Central (telefone da venda e única hospedaria: 94-34352514), deve-se pegar a pista para o lado ESQUERDO (estrada oposta à da estrada da Cutia) e, após percorrer aproximadamente 6km – sempre em frente, chega-se à Fazenda Tropical.

Seguem as coordenadas geográficas dos pontos de referência mais relevantes identificados ao longo do trajeto até o estabelecimento: 1 - UP Poço Preto: S 06°29.305' W 052°33.577'; 2 - UP Vale Verde: S 06°32.635' W 052°39.397'; 3 - UP Novo Mundo: S 06°32.813' W 052°42.640'; 4 - Porteira da Santa Bárbara: S 06°32.769' W 052°45.265'; 5 - UP Cocal: S 06°32.703' W 052°46.165'; 6 - Entrada UP Triunfo: S 06°32.723' W 052°49.289'; 7 - Entrada UP Sertãozinho: S 06°36.735' W 052°38.177'; 8 - UP Girassol: S 06°52.795' W 052°41.779'; 9 - UP Rio Dourado: S 06°49.566' W 052°43.220'.

Na fazenda é desenvolvida a atividade de cria e recria de gado para corte (CNAE 0151201).

Por meio da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado [REDAZIDO] único cujo contrato de trabalho encontrava-se devidamente anotado, identificamos como empregador a empresa LCC LINHARES –ME, inscrita no CNPJ sob o número 034766070001-30, tendo como sócio o Sr. [REDAZIDO]

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 16 de agosto de 2012, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda Tropical.

Foram encontrados no estabelecimento 6 trabalhadores ativos, em atividades de vaqueiro, serviços gerais – principalmente construção/manutenção de cerca -, e cozinha, conforme apurado por inspeção física.

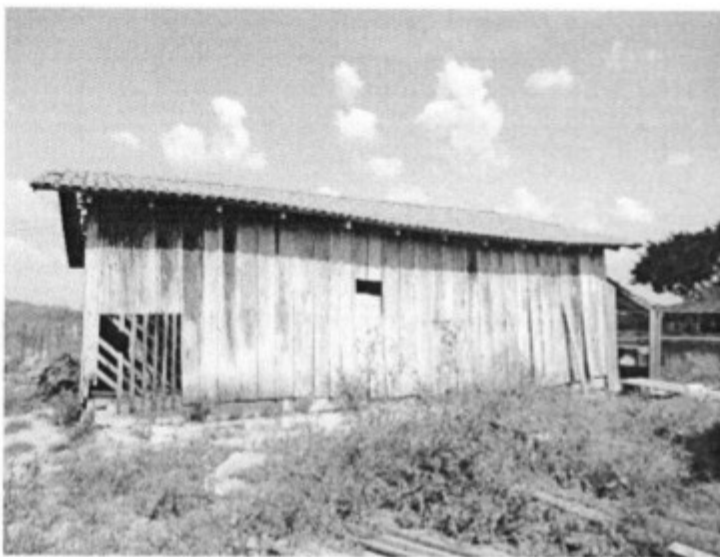
Os trabalhadores permaneciam na fazenda em dois locais. O primeiro era a casa em que estava o capataz, S [REDAZIDO]

O segundo era um alojamento, onde foram encontrados os seguintes trabalhadores: [REDAZIDO]

vaqueiro.

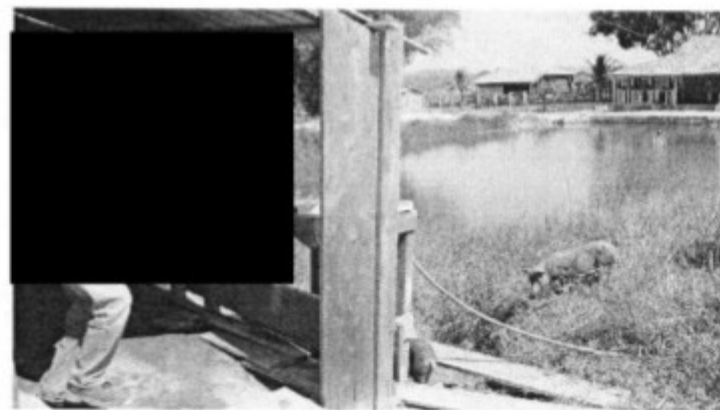


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: visão externa de do alojamento da fazenda. Dir: cama de trabalhador em um dos cômodos do alojamento.

Embora tenham sido detectadas infrações diversas no estabelecimento, não houve a constatação de submissão de empregados a condições análogas às de escravo. Dentre os problemas identificados podemos mencionar exemplificativamente: armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente, ausência de treinamento aos empregados expostos diretamente a agrotóxicos, não fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que se encontravam expostos os obreiros, não fornecimento de instalações sanitárias aos trabalhadores alojados, e não fornecimento de local para preparo de refeições aos trabalhadores alojados.



Esq: entrevista com empregados na frente de trabalho. Dir: local utilizado na prática para preparo das refeições dos alojados, sem quaisquer condições de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As irregularidades verificadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente a seguir.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas no subitem abaixo deram origem à lavratura de 2 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 4 (quatro) obreiros, em atividades de vaqueiro, de serviços gerais, notadamente construção de cerca, e cozinheira, encontrados durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED] por conta da empresa administradora do empreendimento. Sob o comando imediato do Sr. [REDACTED], auxiliando-o no gerenciamento das atividades do estabelecimento na função de vaqueiro e capataz, atua o Sr. [REDACTED] que tem seu contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS, tendo como empregador declarado a L C C Linhares ME.

Os Srs. [REDACTED] de [REDACTED] foram contratados para a realização de construção de cerca, sendo sua remuneração por produção, calculada no valor de R\$6,00 por estaca, em pretenso sistema de empreita.

O pagamento somente seria realizado ao final do serviço, iniciado em 12/08/2012 e com previsão de duração de 30 dias.

Os custos com alimentos fornecidos pela fazenda, bem como os relativos a aquisição de material para o trabalho, como bocas de lobo, enxadas e enxadões, seriam suportados pelos trabalhadores, com o desconto dos valores destes itens do valor a ser pago pela empreita, em inaceitável transferência pela fazenda dos riscos e ônus do desenvolvimento de atividade destinada à organização e manutenção do empreendimento de criação de gado.

A Sra. [REDACTED] também integrava esta equipe de trabalhadores, cozinhando para ambos os cerqueiros. Sua remuneração, prevista inicialmente em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um salário mínimo, seria igualmente quitada ao final, exclusivamente com os montantes a serem recebidos pelos dois cerqueiros pelo serviço. O saldo final da empreita seria dividido igualmente entre ambos os obreiros.

Além dos trabalhadores citados, havia sido contratado como vaqueiro, igualmente sem registro, o Sr. [REDACTED] admitido em 27/06/2012, para recebimento de valor mensal equivalente a um salário mínimo e meio.

Todos os pagamentos da fazenda, seja de empreita seja de salários fixos mensais, eram feitos pelo próprio Sr. [REDACTED]. Conforme entrevistas com os empregados, o Sr. [REDACTED] comparecia em torno de a cada 30 dias para verificar o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores da fazenda. Na sua ausência, os obreiros estavam subordinados ao Sr. [REDACTED] que, como todos os demais, pernoitava na fazenda.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de construção de cerca, vaqueiro e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado nas figuras do Sr. [REDACTED] e do preposto [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Ainda que não houvesse supervisão direta do trabalho, o que não é o caso, tal circunstância de modo algum afastaria a existência da referida subordinação. Como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão *subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários."

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo -, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de



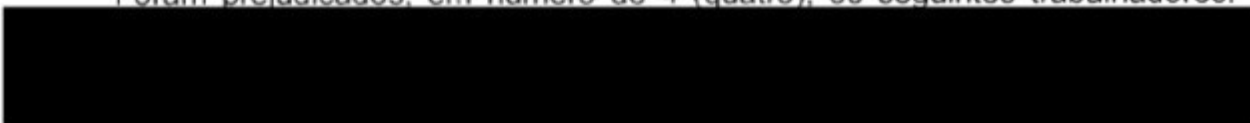
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Constatamos a inexistência de livro, ou fichas, de registro de empregados no estabelecimento. Ainda, devidamente notificado em 16/08/2012 para apresentação de documentos na data de 20/08/2012, às 9h00min, entre eles o livro, ou fichas, de registro de empregados, o empregador não exibiu tal documentação.

Foram prejudicados, em número de 4 (quatro), os seguintes trabalhadores:



Como se não bastasse, o empregador também não anotou, no prazo legal de 48 horas, a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o empregador, mesmo após ser notificado no dia 16/08/2012 durante a fiscalização, jamais alegou a existência de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 17 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador não lhes havia disponibilizado instalações sanitárias, conforme estipulado na Norma Regulamentadora 31 (NR 31), nem junto da edificação utilizada como alojamento, nem nas suas imediações. Em decorrência, os trabalhadores alojados, entre os quais uma adolescente com 17 anos, faziam suas necessidades fisiológicas no mato ao redor do alojamento, a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, de conforto e, principalmente, de higiene. Além do constrangimento evidente, tal situação expunha esses trabalhadores a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos (em especial à noite) e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. A par da falta de local adequado para satisfação das necessidades fisiológicas, cabe relatar que, para tomada de banho, embora houvesse sido disponibilizada aos trabalhadores uma estrutura para tal finalidade, a mesma não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados na NR 31. Tratava-se de uma área (com pouco mais de um metro quadrado), ao lado do alojamento, cercada por tábuas de madeira justapostas, em precário estado de conservação e limpeza, e com várias e largas frestas, com piso também de tábuas de madeira, sem cobertura (apenas com um pedaço de telha na parte superior, cobrindo cerca de um terço da abertura), sem porta e sem chuveiro (servindo como tal uma mangueira dobrada e amarrada, enfiada em uma das tábuas que formavam a "parede"), a qual era utilizada tanto por trabalhadores do sexo masculino, quanto pela adolescente de 17 anos, que laborava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como cozinheira. Dentre os trabalhadores alojados, citamos [REDACTED]
cerqueiro, [REDACTED]
cozinheira.

G.2 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes local adequado para preparo de alimentos. Assim, para preparo das refeições, era utilizado um local improvisado, que não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR 31), em especial no que se refere ao previsto nos seus itens 31.23.2 e 31.23.6.1. Tratava-se de uma área de pequenas dimensões – cerca de cinco metros quadrados –, situada à saída de uma das portas da edificação que servia como alojamento. Em primeiro lugar, tal área era desprovida de paredes em duas de suas faces, ao passo que as outras duas eram constituídas de tábuas de madeira justapostas, com grandes frestas entre elas. A falta de paredes, além de comprometer a vedação e o isolamento do local – em especial para impedir o acesso dos animais que ficavam soltos em seu entorno, tais como porcos e cães – e a manutenção de uma adequada condição de higiene e limpeza, também prejudicava a proteção contra intempéries, uma vez que o telhado existente sobre a área não era suficiente para proteger contra chuvas e contra a incidência de raios solares (conforme a posição do sol), nem se prestava à proteção contra ventos (e poeiras trazidas pelos mesmos). Também o piso do local não atendia aos requisitos da NR 31, pois era de terra (além de estar um tanto esburacado). Já para o cozimento dos alimentos, era utilizado como fogão um artefato rústico, a lenha, sem chaminé, em precário estado de limpeza, que ficava em uma banca de madeira, construída com pontaletes e tábuas. Ao lado do “fogão”, duas tábuas de madeira impregnadas de sujidades serviam como bancada para a colocação de mantimentos, temperos e utensílios. Ademais, não havia pia para lavação dos vasilhames e alimentos, que era feita em um jirau montado ao lado da área em questão, a céu aberto, com uma mangueira e algumas embalagens reaproveitadas utilizadas para armazenar a água. As águas servidas, inclusive com resíduos de alimentos, tampouco tinham destinação adequada, escorrendo para o chão, junto ao jirau, prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene. Cabe relatar que além do jirau, havia um tanque no local em questão, o qual, tal como aquele, não dispunha de qualquer sistema de esgotamento das águas servidas (de modo que não havia quaisquer canos conectados aos bojos do tanque, ao que a água utilizada simplesmente caía e empoçava pelo chão) e que, além disso, era utilizado para lavação de roupas. Dentre os trabalhadores alojados, citamos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.3 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador mantinha área de vivência, qual seja, a edificação utilizada como alojamento, que não possuía condições adequadas de conservação. Tratava-se de uma casa com quatro cômodos, construída com paredes de tábuas de madeira, piso de cimento grosso e cobertura de telhas de barro, sem forro. Inspeccionando-a, verificamos, por exemplo, que as paredes externas encontravam-se já deterioradas e empenadas, principalmente na parte inferior, abrindo diversos vãos na base da edificação. Além disso, as paredes (tanto internas quanto externas) possuíam frestas largas entre as tábuas e buracos, principalmente no cômodo dos fundos (onde dormia o trabalhador [REDACTED]), que tinha duas aberturas nas paredes, cada uma com cerca de um metro quadrado, apenas parcialmente tampadas com ripas de madeira. Já outro dos cômodos (onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]) não tinha janela, mas somente o vão, tampado apenas em parte, com um pedaço de madeira. Toda essa condição prejudicava a vedação da edificação, não apenas contra chuvas, frio, ventos, poeiras, raios solares, mas também contra animais (inclusive cobras) e insetos, além de comprometer a privacidade dos trabalhadores alojados. Por sua vez, o telhado já apresentava sinais de comprometimento de sua estrutura, que se encontrava visivelmente abaulada, havendo, ainda, alguns buracos entre as telhas, que propiciavam a entrada de águas de chuvas. Já as instalações elétricas encontravam-se, de modo geral, em precário estado de manutenção, com condutores expostos (partes vivas) ou isolados de forma improvisada e inadequada (gambiarras), expondo os trabalhadores a risco de choques elétricos, curtos-circuitos e, mesmo, de incêndios. Além dos trabalhadores já citados, estavam também alojados na edificação descrita [REDACTED] [REDACTED] cerqueiro, entre outros.

G.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes local adequado de lavanderia. Assim, para lavagem de suas roupas pessoais, os trabalhadores utilizavam um local improvisado, que não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR 31) para tal área de vivência, em especial no que se refere ao previsto nos seus itens 31.23.2 e 31.23.7.1. Tratava-se de uma área de pequenas dimensões – cerca de cinco metros quadrados –, situada à saída de uma das portas da edificação que servia como alojamento. Em primeiro lugar, tal área, muito embora possuísse um telhado, não oferecia a devida proteção contra a incidência de raios solares e contra intempéries, uma vez que, por um lado, o tanque ficava a céu aberto, e, por outro, a área era desprovida de paredes em duas de suas faces, logo junto às quais se deveria ficar posicionado para utilizar o tanque. Também o piso do local não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

atendia aos requisitos da NR 31, pois era de terra (além de estar um tanto esburacado), de modo que a água espirrada do tanque poderia formar lama e deixar o chão escorregadio. Por sua vez, o tanque (que era de dois bojos, um dos quais com uma torneira fixada a uma mangueira, e ficava apoiado em uma estrutura rústica, construída com pontaletes de madeira e pregos e fincada em um pequeno barranco) não estava devidamente instalado, isto é, com as necessárias conexões hidráulicas, comprometendo as condições de asseio e higiene do local. De fato, não havia nenhum sistema ou meio adequado de esgotamento das águas servidas, pois não havia quaisquer canos conectados aos bojos do tanque, de modo que a água utilizada simplesmente caía e empoçava pelo chão. Por fim, a par das irregularidades retro mencionadas, a mesma área descrita era também utilizada para o preparo das refeições dos trabalhadores, ficando o "fogão" rústico a lenha logo à esquerda do tanque e, ao lado deste, uma bancada de tábuas com mantimentos. Em suma, o local disponibilizado aos trabalhadores para lavagem de suas roupas não atendia sequer minimamente aos requisitos de uma lavanderia, não passando de uma improvisação. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente. Dentre os trabalhadores alojados no estabelecimento rural, citamos

G.5 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas, foi constatado que o empregador deixa de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados da fazenda. Não há armários individuais no alojamento usado pelos empregados do sexo masculino e por uma cozinheira. As roupas e objetos pessoais dos empregados ficam dispostos em prateleiras abertas improvisadas de madeira, em sacos de plástico nas prateleiras, no chão, em ganchos nas paredes, em varais e nas sacolas ("borocas") dos trabalhadores.

G.6 Deixar de dotar o local para refeição de assentos em número suficiente para os trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas, foi constatado que o empregador deixa de dotar o local para refeição de assentos em número suficiente para os trabalhadores. No local para refeição há somente um banco de madeira com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

capacidade de assento para três trabalhadores, sendo que no alojamento ficam cinco empregados. Não existem outros assentos disponíveis no local.

G.7 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas, foi constatado que o empregador deixa de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. No alojamento onde ficam cinco empregados não existem recipientes para coleta de lixo. Isto favorece o descarte do lixo de forma inadequada, possibilitando que sujidades fiquem espalhadas pelo alojamento, tornando o ambiente sem condições adequadas de higiene.

G.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador não fornece aos empregados água potável em condições higiênicas. Para ingestão, os trabalhadores utilizam água bombeada de um poço e armazenada em uma caixa sem qualquer tratamento, nem sequer o uso de filtros. Da caixa, a água é transportada diretamente até o alojamento onde se encontram diversos trabalhadores por uma mangueira de borracha que atravessa, submersa, um lago ao qual têm livre acesso diversos animais, como porcos e patos. A água consumida sem condições de higiene pode propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais são mencionados, a título de exemplo, disenteria, distúrbios hidro-eletrolíticos, verminoses e hepatite.

G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificou-se, em inspeções no local de trabalho, bem como em entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3. b) da Norma Regulamentadora vigente, NR-31, disciplinada pela portaria 3.214 /78, referente a Segurança e Saúde no Trabalho na Pecuária dentre outras atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De acordo com a análise do ambiente de trabalho em tela e atividade de criação de bovinos e demais atividades afins, tais como a construção de cercas e a aplicação de agrotóxicos, foram identificados riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas (Afecções músculo-esqueléticas - bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória (Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; neoplasias malignas; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos); acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos (Afecções músculo-esqueléticas- bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses); exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região. Tais condições ensejam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, mesmo após duas notificações feitas pela fiscalização para apresentação, dentre outros documentos, de plano de gestão de segurança, incluindo avaliação de risco, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador que fossem para avaliar, eliminar e controlar tais riscos. Os empregados não haviam sido submetidos a exames médicos ocupacionais e tampouco utilizavam Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados e fornecidos pelo empregador, irregularidades que foram objeto de autuação específica. Ressalta-se que o ora autuado não apresentou à fiscalização nenhuma comprovação de fornecimento ou exigência de uso de EPI, ou medida de proteção coletiva.

G.10 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

Quando da inspeção nos locais de trabalho, constatamos, de acordo os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O empregador foi devidamente notificado, nos dias 16/08/2012 e 20/08/2012, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os atestados de exames médicos admissionais. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a de vaqueiro e a confecção de cercas, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de vacinação do gado; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de eqüinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, pela necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de capim para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, conforme acima mencionado, não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e acompanhamento da saúde dos trabalhadores, de sorte a evitar a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, bem como acidentes de trabalho. E, apesar de todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza completar.

G.11 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Em inspeção física na fazenda Tropical, e também por meio de entrevista com os empregados e verificação de documentos, foi constatado que o empregador supracitado mantém empregada com idade de dezessete anos em atividades nos locais e serviços insalubres ou perigosos. A empregada [REDACTED] nascida em 27-10-1994, trabalha como cozinheira na fazenda e faz refeições para o marido e empregados do estabelecimento. Utiliza-se de facas para cortar alimentos de diversas origens. Esta atividade encontra-se descrita no Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que proíbe o trabalho do menor de dezoito anos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, no item 78, pois na atividade de cozinheira são utilizadas ferramentas perfurocortantes (facas). No caso em exame, ainda, não havia o fornecimento de nenhuma proteção adequada capaz de controlar o risco.

G.12 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Foi constatado por meio da presença física dos auditores fiscais do trabalho em frente de trabalho destinada a confecção de cercas de delimitação da fazenda Tropical, bem como por entrevista dos trabalhadores encarregados de realizar esta tarefa, que não era disponibilizada no local instalação sanitária fixa ou móvel composta de vaso sanitário e lavatório e com água limpa para atender às suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

necessidades de higiene pessoal do grupo de obreiros incumbidos de laborar na confecção de cercas. No momento da ação fiscal havia 2 (dois) empregados laborando. Assim, os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

G.13 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário a prestação de primeiros socorros.

Quando da inspeção constatamos, de acordo com depoimentos tomados dos empregados e de verificação física dos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, que o empregador não possui no estabelecimento materiais necessários a prestação de primeiros socorros se houver algum acidente ou algum empregado sofrer alguma moléstia, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a função de vaqueiro e a confecção de cercas verificadas no estabelecimento, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a existência de matérias de primeiros socorros, visto que os empregados estão submetidos a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de vacinação do gado; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, principalmente pela necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou do burro, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de capim para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, conforme acima mencionado, não havia nenhum material de primeiros socorros no estabelecimento.

G.14 Falta de fornecimento, gratuitamente, de equipamento de proteção individual



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatou-se em entrevista com os trabalhadores e inspeção in loco que o empregador não forneceu gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais. Em inspeção física, verificou-se que empregados contratados para as funções de cerqueiro e vaqueiro exerciam suas tarefas desprovidos de equipamentos de proteção individual - EPI's - adequados e fornecidos gratuitamente pelo empregador, muito embora impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou desenvolvimento de doenças ocupacionais. De acordo com a análise da natureza dessas atividades desempenhadas, acima apontadas, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões, saliências no terreno, cortes causados por ferramentas como bocas de lobo e enxadas), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes. Regularmente notificado nas datas de 16 e 20 de agosto, o empregador não apresentou comprovante de fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. Após inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados, entrevistas realizadas com eles e observação direta das vestimentas utilizadas, constatou-se que os empregados usavam apenas botinas inadequadas para a atividade, sem Certificado de Aprovação, calças compridas e camisetas, chapéus ou bonés, e todos adquiridos às suas próprias expensas, não fornecidos pelo empregador. O único equipamento de proteção individual que os trabalhadores afirmaram ter sido entregue pelo empregador era composto de pares de luvas. Ainda assim, somente verificamos o Sr. [REDACTED] utilizando luva de couro adequada, com cobertura para a mão e os dedos, mas insuficiente, é claro, para a proteção contra todos os riscos a que o trabalhador se encontrava exposto. Já o Sr. [REDACTED] por sua vez, utilizava uma luva absolutamente inadequada, de lã, com furos no local destinado aos dedos. Suas vestimentas e boné foram adquiridos às suas próprias custas. Essas informações, fornecidas pelos empregados, foram posteriormente comprovadas pela falta de apresentação de comprovantes de entrega de EPI por parte do empregador.

G.15 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a ação fiscal, constatou-se, por meio de inspeção in loco, que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Encontraram-se: a) um frasco do agrotóxico DOMINUM, herbicida sistêmico de ação seletiva, de classe II, considerado, pelo próprio fabricante em sua bula como muito perigoso ao meio ambiente e b) um frasco de BARRAGE, um concentrado emulsionável utilizado no combate a carrapato.

A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico, apresentam constante risco de acidente e contaminação, sendo impreterível o correto armazenamento dos produtos agroquímicos, de sorte a evitar o contato com trabalhadores não capacitados, bem como eventual contaminação de alimentos, animais, água e solo. Durante as inspeções realizadas na fazenda foi constatado que os agrotóxicos utilizados não são armazenados em edificação em conformidade com as especificações da Norma Regulamentadora – NR 31, que estabelece os seguintes requisitos: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação. Sequer havia no estabelecimento trabalhador capacitado a manusear os agrotóxicos. Permanecendo a céu aberto, o frasco do produto encontrado e seu borrifador repousavam às margens de uma pequena lagoa situada entre uma casa de vaqueiro e uma moradia, sofrendo a ação de intempéries e correndo o risco de despejar-se às águas. Sendo facilmente acessível a animais como patos, galinhas, porcos ou qualquer indivíduo despreparado para seu manuseio, o armazenamento desse produto confronta absolutamente a previsão normativa. Por ser deixado ao relento, não havia placas nem cartazes indicativos com o símbolo de perigo, nem piso impermeável e sistema de contenção que impedissem a penetração do produto no solo e o escoamento para locais não desejados em caso de vazamentos. A infração descrita expunha todos os empregados da fazenda aos riscos decorrentes de contato com agrotóxicos.

G.16 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente

Durante a ação fiscal, constatou-se, a partir de depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Durante a inspeção física, os empregados indicaram que o Sr. [REDACTED] seria o responsável pela



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

aplicação de agrotóxicos encontrados no estabelecimento, informação que foi confirmada por ele. Entretanto, ele não foi submetido a qualquer treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. O empregador foi devidamente notificado nos dias 16/08/2012 e 20/08/2012 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a capacitação acima mencionada, o que não aconteceu. O empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos diretamente a esses produtos, bem como informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de um manual de procedimentos em forma escrita e ilustrada, para que se lembrem sempre das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, que estabelece carga horária mínima de 20h (vinte horas), distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias durante o expediente normal de trabalho, deve ter o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Encontrou-se, no local onde permaneciam os trabalhadores: a) um frasco do agrotóxico DOMINUM, um herbicida sistêmico de ação seletiva, de classe II, considerado, pelo próprio fabricante em sua bula, como muito perigoso ao meio ambiente b) um frasco de BARRAGE, um concentrado emulsionável utilizado no combate a carrapato. A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados e o armazenamento de produtos agroquímicos em local inadequado, expondo-os a graves riscos comprometedores à sua saúde e integridade física.

G.17. Permitir a moradia coletiva de famílias

Durante a ação fiscal constatou-se, de acordo com inspeção in loco e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias, em desacordo com as normas da legislação vigente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O que esse conjunto de normas busca é a garantia da intimidade e da privacidade do trabalhador em seu convívio familiar. A Carta de 1988 elevou a instituição "família" ao patamar constitucional, tratando-a, em seu artigo 226, como a base da sociedade e outorgando a ela a proteção estatal. Observa-se que a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

existenciais de seus componentes. O novo paradigma de "família" abordado na Constituição da República faz com que ela perca feição de mera instituição jurídica para ser percebida como instrumento de promoção da dignidade e da personalidade humana. É nesse sentido que deve ser analisada a previsão normativa exposta no item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego quando ela veda "**em qualquer hipótese** (grifo nosso) a moradia coletiva de famílias". Finda a jornada de trabalho, deve-se facultar ao empregado um período de repouso, garantida sua própria privacidade e intimidade e de sua família, situação essa existente em decorrência direta do macroprincípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Não é razoável que o mesmo local reservado ao repouso do empregado seja habitado, também, por indivíduos estranhos ao seu núcleo familiar. Quando a norma veda a co-habitação de famílias, é essa exatamente a situação que se busca evitar. Vale citar, ademais, que a situação em que uma família seja exposta ao convívio com outro indivíduo também pode ser considerada "habitação coletiva de famílias", trazendo à baila o conceito de "família unipessoal" ratificada pelo Judiciário Brasileiro através da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante de uma situação em que uma família seja obrigada a dividir sua habitação com uma outra ou com um indivíduo solteiro estranho ao seu núcleo familiar, não há como negar a afronta aos princípios da proteção da família, de sua privacidade e intimidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Foi precisamente essa a situação que se observou durante a inspeção na Fazenda Tropical. O Empregado [REDACTED] ambos ora indicados como prejudicados pela infração, dividiam a mesma moradia com outros empregados, a exemplo dos Srs. [REDACTED]

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já dito anteriormente, no dia 16 de agosto de 2012 o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda Tropical, encontrando e vistoriando os locais já descritos no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS". Na oportunidade foram entrevistados todos os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento.

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

Ao final do dia de inspeção, concluiu-se pela inexistência de trabalhadores em condições análogas às de escravo, em nenhuma das modalidades envolvidas neste conceito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em prosseguimento à fiscalização, o empregador foi notificado em duas oportunidades, mais especificamente nas datas de 16/08/2012 e 20/08/2012, para apresentação de documentos. No entanto, nenhuma das notificações foi atendida.



Expedição de notificação na data de inspeção no estabelecimento.

Em face das inúmeras irregularidades encontradas foram lavrados 19 autos de infração (cópias em anexo), os quais serão remetidos por via postal, uma vez que o empregador deixou de comparecer para acompanhar a fiscalização, mesmo depois de notificado em duas oportunidades.

I. CONCLUSÃO

O quanto exposto é o que tínhamos a reportar neste relatório. Voltamos a reiterar que não foi constatada a submissão dos trabalhadores encontrados no estabelecimento inspecionado a condições análogas às de escravo.

Brasília, 3 de setembro de 2012.



FIM

